

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2023 - 7PC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Procuradora de Contas que ora subscreve, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I, do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução n.º 02/2011 do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seus artigos 70 e 71, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto à legalidade, legitimidade e economicidade será exercida pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, bem como pelo controle interno;

CONSIDERANDO que a separação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário está consagrada como princípio fundamental no artigo 2º da Constituição de 1988, revelando a independência e a harmonia entre as respectivas esferas, pautadas na garantia de que não haverá sobreposição ou interferência entre os Poderes;

CONSIDERANDO que o acúmulo de cargo efetivo de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional com o mandato de Vereador é admitido pelo ordenamento jurídico, que o condicionou à existência de compatibilidade de horários entre as funções (artigo 38, III, da CF/88);

CONSIDERANDO a vedação imposta a Deputados e Senadores pelo artigo 54, I, "a" e "b", da Carta Magna, relativa à aceitação ou exercício, desde a expedição do diploma, de *cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis 'ad nutum'*, nas pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

CONSIDERANDO a proibição, desde a posse, de que Deputados e Senadores ocupem *cargo ou função de que sejam demissíveis 'ad nutum'* nas pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público (artigo 54, II, "b", da CF/88);

CONSIDERANDO o princípio da simetria disposto no artigo 29, IX, da Carta Magna, que estende aos Vereadores as proibições e as incompatibilidades previstas naquela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO, portanto, que o permissivo de acúmulo de cargo público com a função de vereança é aplicável exclusivamente aos servidores efetivos, não podendo ser estendido aos servidores comissionados ou detentores de função de confiança;

CONSIDERANDO que o Município de Rio Branco do Ivaí concedeu função gratificada (simbologia FG-5) à servidora ocupante do cargo efetivo de Enfermeira Padrão, Rozana Camargo Rimovicz, para exercício do cargo de Coordenadora Municipal de Epidemiologia, por meio da Portaria n.º 105/2021, datada de 22/03/2021;

CONSIDERANDO que a mesma Municipalidade concedeu função gratificada (simbologia FG-5) ao servidor ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Márcio de Souza, para exercício do cargo de Chefe de Departamento de Identificação, por meio das Portarias n.ºs 166/2019 e 204/2021, datadas de 10/06/2019 e 30/06/2021, respectivamente;

CONSIDERANDO que ambos os servidores acima mencionados são detentores, também, de mandato de Vereador junto ao ente público, sendo que o exercício da vereança da primeira se iniciou em janeiro/2021, e do segundo em janeiro/2017;

CONSIDERANDO que, embora as gratificações tenham sido revogadas pelo Município de Rio Branco do Ivaí (Portarias n.ºs 67 e 68/22), há expressa menção de que a medida ocorreu somente até que houvesse a definição desta investigação por parte deste Ministério Público;

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município, realizada pela Câmara Municipal mediante controle externo (artigo 31, da CF/88), resta prejudicada no que se refere aos Vereadores citados, porquanto a imprescindível imparcialidade para o exercício das funções se encontra afetada pelo recebimento de gratificação em decorrência da função de confiança concedida pelo Chefe do Poder Executivo controlado;

CONSIDERANDO que os princípios da moralidade e da impessoalidade, de obrigatória observância pela Administração Pública, foram também violados na situação apresentada, diante da possibilidade de que a atuação dos Edis tenha sofrido influência e pressão política do Gestor do Município de Rio Branco do Ivaí, que possui elevada confiança nos servidores;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão n.º 1903/11 - Tribunal Pleno, que em sede de Consulta com força normativa assentou o seguinte entendimento: “*Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou,*

é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos”.

CONSIDERANDO que a Instrução de Serviço n.º 71/2021 - MPC/PR prevê a possibilidade de expedição de recomendação administrativa a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com designação de prazo para cumprimento das providências (art. 21 a art. 27);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Pedro Taborda Desplanches, Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí, em cumprimento às disposições de ordem constitucional acima referidas, que se abstenha de conceder gratificações de função ou de nomear para cargos em comissão servidores efetivos que acumulem o exercício de mandatos de Vereador na Edilidade daquele Município.

Alerte-se que este Ministério Público de Contas, por meio de seu Núcleo de Análise Técnica, promove constantes levantamentos junto às entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que eventual descumprimento da recomendação pode acarretar a abertura de novo Procedimento de Apuração Preliminar e a instauração de Representação, com a possibilidade de aplicação de multa ao responsável.

À Secretaria Geral deste Ministério Público de Contas para que: 1) certifique a publicação da Portaria n.º 06/2022, responsável pela instauração deste Procedimento de Apuração Preliminar (de n.º 05/2022), mediante publicação de extrato na Imprensa oficial (art. 30, §2º, I, da Instrução de Serviço n.º 71/2021 - MPC/PR); 2) publique este ato de Recomendação Administrativa n.º 01/2023 - 7PC e promova a respectiva certificação de publicação nos correntes autos eletrônicos; 3) expeça ofício via Canal de Comunicação deste Tribunal de Contas ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí; 4) retornem os autos a este Gabinete para encerramento.

Curitiba, 03 de março de 2023.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas
